



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|------------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADA: Maria Rosimare Vasconcelos de Sousa | | |
| EMENTA: Regulariza a vida escolar de Alex Vasconcelos de Souza. | | |
| RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira | | |
| SPU Nº: 02088800-7 | PARECER Nº: 0080/2002 | APROVADO EM: 06.02.2002 |

I – RELATÓRIO

Maria Rosimare Vasconcelos de Souza, responsável por Alex Vasconcelos de Souza, aluno do Centro Educacional Carolino Sucupira, através do processo Nº 02088800-7, solicita a este Conselho a regularização de vida escolar do seu filho, reprovado por faltas na 1ª série do ensino médio, totalizando 458, das quais 46 em Educação Física. Anexa ao processo um atestado médico comprovando que, no mês de setembro de 2001, sofreu um acidente, no qual fraturou a perna, ficando impossibilitado de, durante 90 dias, fazer exercícios e ainda não poderia comparecer ao Colégio de 3 de agosto a 7 de setembro. Mais um atestado é anexado ao processo; dessa vez do Sistema Único de Saúde da Secretaria de Saúde de Fortaleza afirmando que, submetido a exame médico, não estava apto para o desempenho de práticas do componente curricular Educação Física, no ano letivo de 2002, por causa de seqüelas na perna direita.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional exige em seu artigo 24, inciso VI, que: “ o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”.

Controle de freqüência não é só averiguar se o aluno está ou não fisicamente presente às aulas, mas ainda avaliar o motivo de suas ausências e se estas são compensadas por outras modalidades de aprendizagem, que o levam a aumentar seus conhecimentos se estivesse presente à aula. É a presença virtual, tão apregoada hoje e às vezes com mais eficiência; são os conhecimentos adquiridos através do estudo em casa, da audiência de uma palestra ou conferência, de uma visita a um lugar histórico, de um passeio pela internet, enfim, por muitos outros meios colocados, diariamente, à disposição dos educandos. O aluno em referência sofreu um acidente e fraturou uma perna; só aí, o médico atestou que ele teria que



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0080/2002

faltar ao Colégio durante 34 dias, de 3 de agosto a 7 de setembro e, mais ainda, durante 90 dias considerando-o inapto à prática de educação física.

Caberia à escola assisti-lo em sua residência, levando exercícios para fazer, repassar as lições, enfim, acompanhá-lo em seus estudos, conforme manda o Decreto Nº 1.044/69; não o fez, pelo que não se exime de sua culpabilidade não havendo razão de se desculpar, porque seu regimento é omissivo, o que deveria fazê-lo com mais rigor, ainda. Além disso, o fato do aluno, apesar de tantas pseudo-faltas, ainda conseguir ser aprovado, das duas uma: ou ele realmente estudou ou a escola o protegeu.

Não queremos considerar a 2ª opção, o que seria por demais desagradável e ofensivo à escola, mas fiquemos com a 1ª. Se estudou e não esteve presente fisicamente às aulas, ele o fez particularmente, em sua residência ou com assistência de algum colega ou parente, o que deveria ter sido feito pela escola, ou ainda através de palestra ou da internet, enfim, deve ser considerado como tendo tido presença virtual.

A Lei Nº 5.692/71, já revogada, considerava, em seu art. 14 § 3º, letra "b":
"Ter-se-á aprovado quanto a assiduidade:

a)

b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento".

Não se pode conceber que um aluno aprovado em todas as disciplinas seja reprovado por faltas e, sobretudo, as deste aluno que teve suas faltas plenamente justificadas e que foram compensadas por presenças virtuais que o levaram à aprovação.

III – VOTO DO RELATOR

Somos de parecer favorável a que o aluno Alex Vasconcelos de Souza seja promovido da 1ª para a 2ª série do ensino médio, levando-se em consideração haver sido aprovado em todas as disciplinas, sendo suas faltas às aulas compreendidas como presenças virtuais, de que se serviu para não se atrasar nos



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

estudos e compensar a omissão da escola que não o assistiu, quando o aluno não podia se locomover. Registrar tal procedimento no seu histórico escolar.
Cont. Par/Nº 0080/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza aos 06 de fevereiro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara

| | | |
|----------|-----|------------|
| PARECER | Nº | 0080/2002 |
| SPU | Nº | 02088800-7 |
| APROVADO | EM: | 06.02.2002 |

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC